



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.000391/2007-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.216 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente GUSTAVO ZERAIK VIEIRA DE MATOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO DÉBITO. DUPLICIDADE DE TRIBUTAÇÃO.

Somente é possível a retificação dos valores lançados a título de infrações considerando-se os valores previamente informados como rendimentos tributáveis se comprovado pelo fiscalizado a duplicidade de tributação.

CRITÉRIO TEMPORAL DA INCIDÊNCIA DO IRPF.

Os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, serão apurados no mês em que forem recebidos e estarão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente à época.

DECADÊNCIA.

Tratando-se de lançamento ex officio, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

SIGILO FISCAL.

Nos termos do artigo 197, inciso II, do CTN e Lei Complementar 105/2001, havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação por parte das instituições financeiras de informações solicitadas pelos órgãos fiscais do Ministério da Fazenda não constitui quebra de sigilo fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DE CONTA CORRENTE.

A partir de 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados. Somente enseja a revisão do lançamento à apresentação pelo contribuinte de prova robusta que comprove a origem de depósito bancário lançado como omissão de rendimento pela autoridade fiscal.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

A partir do ano-calendário de 1989, para fins de determinação de omissão de rendimentos por análise da variação patrimonial, as alterações devem ser levantadas mensalmente e confrontadas com os rendimentos do respectivo mês.

DILIGÊNCIA FISCAL. CABIMENTO.

A diligência fiscal deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante, quando entendê-la necessária. Não é incumbência do Fisco produzir provas em favor do contribuinte. Deficiências da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica na necessidade de realização de diligência com o objetivo de produzir essas mesmas provas.

JUROS. TAXA SELIC.

Os juros calculados pela taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do §1 do artigo 161 do CTN, artigo 13 da Lei 9.065/95 e artigo 61 da Lei 9.430/96.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. ARGUIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

A multa de 75%, prescrita no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, é aplicável sempre nos lançamentos de ofício realizados pela Fiscalização da Receita Federal do Brasil. As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquele objeto da decisão. A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do art. 150, inciso I, da Constituição da República.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-000.216 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15956.000391/2007-25

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Após competente Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), registrado sob o nº 08.1.09.00-2007-00017-8, lavrou-se auto de infração (fls. 04-09) em face do contribuinte acima identificado, concernente ao imposto de renda de pessoa física do exercício de 2003, onde se exigiu crédito tributário no valor global de R\$ 13.853,21 (treze mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos).

Foram apuradas duas condutas do contribuinte, que ensejaram a lavratura do referido auto: acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de rendimentos proveniente de depósito bancário.

Nesse contexto, informações oriundas de instituições financeiras, onde o contribuinte mantém conta bancária, basearam o procedimento fiscal e o auto de infração em si, haja vista que, intimado, não foram apresentados documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a origem de um depósito no valor de R\$ 14.520,00 (catorze mil, quinhentos e vinte reais).

Assim, foi efetuado lançamento de crédito tributário referente ao valor supramencionado, cuja origem não restou comprovada.

O contribuinte apresentou impugnação, através de procurador constituído, alegando, em síntese:

- que o depósito bancário está incluso em outro, devidamente declarado e de valor maior (R\$ 35.772,22);

- que ocorreu decadência quanto ao dever de lançar o crédito, na forma do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional;

- ocorreu violação ao direito à intimidade e ao sigilo das comunicações telegráficas, protegidos constitucionalmente (incisos X e XII do art. 5º);

- a lavratura do auto de infração ocorreu fora das bases legais;

- não houve análise do confronto entre receitas e despesas na declaração de ajuste anual;

- o referido depósito corresponde somente à movimentação de valores, e não caracteriza renda propriamente dita;

- impossibilidade jurídica de a Administração Fiscal utilizar a taxa Selic para os créditos tributários lançados, podendo utilizar taxa abaixo de 1%;

- multa aplicada no importe de 75% viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O acórdão de primeira instância (fls. 220-247) rechaçou todas as alegações aduzidas pelo contribuinte, mantendo, assim, o crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 255-287), em que repete os argumentos já enfrentados no acórdão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Conheço do recurso voluntário, eis que tempestivo, visto ter sido o recorrente intimado da decisão em 11/3/2009 (fl. 253), e apresentou seu inconformismo, via postal, em 23/3/2009 (fl. 254).

Em que pese o recorrente ter repetido, nesta fase processual, as mesmas alegações invocadas quando da impugnação ao auto de infração, é necessário atualizar o acórdão de primeira instância com o novel entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Não é caso, porém, de discordância das razões coligidas naquela decisão, nem tampouco hipótese de modificação do voto de piso; trata-se, em verdade, de virada jurisprudencial ocorrida enquanto transcorria este processo, e que deve ser enfrentada nesta decisão — ainda que não alegada pelo recorrente, em homenagem à necessidade de fundamentação das decisões (art. 93, inciso X, da Constituição da República, combinado com caput do art. 50 da Lei 9.784/1999) e à boa-fé processual, inscrita no art. 5º do Código de Processo Civil.

Aduziu o recorrente, em sede de impugnação, que o acesso de dados bancários pela Administração Fiscal, sem autorização judicial, violaria, além da cláusula de reserva de jurisdição, o direito à intimidade e à privacidade das comunicações, haja vista que a quebra do sigilo somente poderia ser decretada por autoridade investida de jurisdição.

Lego engano.

Em complementação aos fundamentos que se extrai do acórdão de primeira instância (fls. 232-235), o STF entendeu que o disposto no art. 6º da Lei Complementar 105/2001 é constitucional, em decisão assim ementada:

“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade

contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.” (STF. Plenário. ADI 2.859, rel. Min. Dias Toffoli, j. 24/02/2016).

No julgamento, entendeu o STF que o Fisco, ao receber dados bancários de instituições financeiras, não estaria quebrando o sigilo dos contribuintes; em verdade, haveria apenas transferência desse sigilo, do banco para a Administração Fiscal.

Cumpra asseverar, nessa toada, que a utilização de dados bancários pelo Fisco é medida imprescindível à apuração de diversas condutas lesivas ao erário, forte na necessidade tanto do recolhimento regular de tributos, para melhor atender aos anseios da sociedade, quanto da repressão de atos dessa natureza, evitando, assim, a continuidade infracional.

No entanto, em decisão recente, datada de 15/7/2019, o STF, em aparente mudança jurisprudencial (mas ainda *ad referendum* ao plenário), passou a entender que certas informações bancárias não poderiam ser transferidas à Administração Fiscal e, por segurança jurídica, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em que o objeto da prova prescinde da aludida transferência de sigilo bancário.

São relevantes os excertos da referida decisão, verbis:

“Feito esse registro, anoto que as razões escritas trazidas ao processo pelo requerente agitam relevantes fundamentos, que chamam a atenção para situação que se repete nas demandas múltiplas que veiculam matéria atinente ao Tema 990 da Repercussão Geral, qual seja, as balizas objetivas que os órgãos administrativos de fiscalização e controle, como o Fisco, o COAF e o BACEN, deverão observar ao transferir automaticamente para o Ministério Público, para fins penais, informações sobre movimentação bancária e fiscal dos contribuintes em geral, sem comprometer a higidez constitucional da intimidade e do sigilo de dados (art. 5º, incisos X e XII, da CF).

Isso porque, o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Plenário no qual se reconheceu a constitucionalidade LC nº 105/2001 (ADI's nsº 2.386 2.390 2.397 e 2.859, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16), foi enfático no sentido de que o acesso às operações bancárias se limita à identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, ou seja, dados genéricos e cadastrais dos correntistas, vedada a inclusão de qualquer elemento que permita identificar sua origem ou [a] natureza dos gastos a partir deles efetuados, como prevê a própria LC nº 105/2001.

[...]

Esses argumentos levam-me a concluir pela necessidade de se aplicar, o disposto no art. 1.035, § 5º, do CPC, de modo a suspender o processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o assunto discutido nestes autos.” (STF. RE 1.055.941/SP, rel. Min. Dias Toffoli, j. 15/7/2019).

Como se percebe, a determinação oriunda da Suprema Corte não afeta os processos administrativo-fiscais em curso — como é a hipótese destes autos —, mas somente os judiciais que se utilizaram desse meio de prova, sem o respaldo jurisdicional.

Dessa forma, permanece hígido o desenvolvimento válido e regular deste processo, visto que a decisão do STF não determina o sobrestamento de autos que correm na Administração Fiscal; portanto, o recurso voluntário apresentado pode ser debatido e votado, com o prosseguimento de seus trâmites legais.

Por derradeiro, faz-se necessário, também, assentar que o crédito tributário apurado não ofende o princípio da vedação ao confisco (inciso IV do art. 150 da Constituição), porque, na esteira do § 1º do art. 113 do CTN, a obrigação tributária principal equivale ao recolhimento de tributo e de multa, inclusive com os juros aplicáveis à espécie.

Dessa maneira, havendo inadequações na declaração de ajuste anual, com a consequente apuração de crédito tributário devido, a alegação de tributo com efeito de confisco não é justificativa apta a ensejar qualquer tipo de medida liberativa de pagamento.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)